

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-017.496/2009-2 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Walter Lima Gomes, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

SUMÁRIO: CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Demonstrado que o objeto do convênio foi executado com os respectivos recursos, restando confirmadas apenas impropriedades formais na consecução do ajuste, pode-se julgar regulares com ressalva as contas do responsável, dando-se-lhe quitação.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o ex-prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, Walter Lima Gomes, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 750957/2001 (fls. 15/19), concernente ao Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE), por meio do qual foram repassados R\$ 50.000,00 ao município para a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade igual ou superior a vinte passageiros. O termo de convênio previa ainda contrapartida financeira do ente municipal no valor de R\$ 24.500,00.

2. A não aprovação das contas decorreu da ausência de cópias do comprovante de recolhimento de saldo remanescente de R\$ 286,46 na conta específica do convênio, do certificado de registro do veículo e da apólice do seu seguro total.

3. No âmbito deste Tribunal, após diligência junto ao FNDE para saneamento dos autos, promoveu-se a citação do responsável para recolhesse aos cofres do órgão concedente a quantia repassada ou apresentasse alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades identificadas na prestação de contas:

3.1. ausência dos documentos a seguir discriminados, em desobediência à Cláusula 9ª do termo de convênio, alíneas “e”, “h” e “j”, e à IN STN nº 1/1997: extrato da conta bancária específica referente ao período que vai do recebimento dos recursos (dezembro/2001) até o mês de janeiro/2002; extrato/comprovante dos rendimentos auferidos em aplicação financeira; comprovante de recolhimento do saldo de R\$ 286,46, resultante de rendimentos da aplicação financeira; cópia da apólice do seguro total efetivado quando da aquisição do veículo; e cópia dos termos adjudicatório e homologatório do Convite nº 6/2002, realizado para aquisição de chassi para o ônibus novo, que foi vencido pela empresa Mardisa Veículos Ltda.;

3.2. inconsistência em documento apresentado: foi emitido o Cheque nº 850003 em 20/2/2002, debitado na mesma data, para pagamento da Nota Fiscal nº 086728, da COMIL Carrocerias e Ônibus Ltda., no valor de R\$ 35.550,00, emitida posteriormente, em 25/4/2002, caracterizando a inversão da ordem sequencial das etapas de despesa (liquidação e pagamento), em desobediência à Lei nº 4320/1964; além disso, o recibo da empresa, emitido em 20/2/2002, menciona outro número de nota fiscal (083179) e no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal nº 086728 há o registro de “mercadoria faturada anteriormente através da NF nº 083245 de 15/02/2002 e os impostos destacados na mesma”.

4. Seguem, no essencial, os argumentos apresentados pelo responsável nas suas alegações de defesa quanto a tais ocorrências e as respectivas análises da unidade técnica, feitas na instrução de fls. 268/272:

4.1 Argumentos concernentes às ocorrências do item 3.1 acima:

- deve ser avaliada a consecução do interesse público e se eventual falha acarretou dano ao erário; ressalva, quanto a isso, que não houve prejuízo aos cofres públicos e a acusação refere-se a impropriedades materiais, que em nada prejudicaram o interesse público;
- apresenta os extratos bancários (177/224), afirmando que tais documentos já teriam sido encaminhados quando da apresentação da prestação de contas;
- sobre o saldo de R\$ 286,46 não devolvido, afirma que se encontra na conta específica do convênio, bastando que o concedente requisite do atual gestor municipal o recolhimento do valor aos seus cofres, ante a impossibilidade de o próprio ex-gestor fazê-lo no momento;
- em relação ao seguro total do veículo, alega que não foi efetivado quando da aquisição, mas o objeto do convênio foi atingido com a compra do ônibus em nome da prefeitura, conforme demonstra o documento extraído do Sistema de Informações de Segurança Pública (fl. 225);
- por fim, de modo a sanar a ausência dos termos de adjudicação e homologação do Convite nº 6/2002, encaminha cópia de todo o procedimento licitatório, com termo de publicação, aviso de edital, edital, convites e propostas das concorrentes, ata de licitação, mapa de apuração e classificação de propostas, quadro demonstrativo das propostas, relatório do convite, termos de homologação e adjudicação, contrato e ordem de compra (fls. 226/267).

Análise da unidade técnica

- foi sanada a ausência de extratos bancários e dos documentos licitatórios;
- confirmou-se que o saldo de R\$ 286,46 continua depositado na conta corrente específica do convênio, quando deveria ter sido devolvido ao FNDE, significando descumprimento da Cláusula Segunda, inciso II, alínea “q”, do termo do ajuste;
- confirmou-se também a não realização do seguro do veículo, em desacordo com a Cláusula 9ª, alínea “h”, do termo de convênio;
- *“ao contrário do alegado, a simples comprovação do cumprimento do objeto conveniado não demonstra a correta aplicação dos recursos, visto que é ônus do gestor apresentar a documentação da prestação de contas na forma exigida pela legislação, sem o que não pode ser aceita, como também aplicar os recursos conforme determinam as normas sobre a matéria, como entende esta Corte de Contas. Destaca-se ainda que as notas fiscais não referenciam o número do convênio, em desobediência ao art. 30 da IN STN nº 1/1997, impropriedade que dificulta o estabelecimento do nexo causal entre os documentos comprobatórios e os recursos federais”.*

4.2 Argumentos concernentes às ocorrências do item 3.2 acima:

- a numeração do chassi estava em desacordo com o constante da nota fiscal inicial; foi feita a troca do chassi e emitida nova nota fiscal, com o número correto do novo chassi fornecido;
- a prestação de contas, erroneamente, não aborda esse fato, que pode ser confirmado junto à fornecedora.

Análise da unidade técnica

- na documentação da prestação de contas há referência à Nota Fiscal nº 86728, como na Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (fl. 114), constando inclusive cópia do referido documento fiscal (fl. 117); a defesa alega que houve troca do referido documento comprobatório em decorrência de erro na NF-86728, que foi substituída pela NF-83179, mas não apresenta cópia da mesma nem novos documentos de prestação de contas, deixando ao TCU o ônus da comprovação pela circularização à empresa COMIL Ltda.;
- ante tal alegação, a unidade técnica afirma que a documentação anteriormente apresentada não pode ser considerada, por conter informação falsa, que não corresponde à verdade dos fatos e que não

foi substituída pela nova documentação, deixando as despesas efetivadas com os recursos do Convênio nº 750957/2001 sem a devida comprovação;

- a alegação de que caberia ao TCU comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal, mas o ordenamento jurídico é claro no sentido de que cabe ao gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos;
- pela lógica, a empresa não poderia substituir uma nota fiscal de número sequencial maior (86728) por outra de número menor (83179);
- assim, não devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas, uma vez caracterizadas as irregularidades (que não são impropriedades formais), bem como o débito e o responsável pelo dano.

5. Diante disso, por entender que não restou comprovado que a aquisição do veículo pela prefeitura deu-se com recursos integralmente advindos do convênio sob análise, cuja prestação de contas apresentaria *“indício de ser fraudulenta, por conter informação errada”*, a Secex/MA propõe (fls. 271/272) que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com base no art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, com condenação do responsável em débito no valor dos recursos repassados e aplicação da multa do art. 57, autorizando-se, desde logo, as cobranças judiciais das dívidas, na forma do art. 28, inc. II, da referida Lei, caso não atendidas as notificações.

6. Nos termos do parecer de fl. 275, o Ministério Público junto ao TCU diverge da proposta oferecida pela Secex/MA, por considerar que, no essencial, está comprovada a regular aplicação dos recursos objeto do convênio.

7. Ao ver do MP/TCU, os documentos alusivos à licitação, despesas e extratos bancários constantes dos autos são aparentemente idôneos e estabelecem o necessário nexo causal entre os valores federais e o objeto. Nada obstante, a ressalva nas contas restaria justificada, porquanto a documentação de prestação de contas só veio a ser complementada já no âmbito desta Corte e não foi comprovado o cumprimento da obrigação de contratação de seguro total do veículo (cláusula segunda, II, “g” do convênio). Quanto ao saldo de R\$ 286,46 remanescente na conta corrente específica do convênio, enfatizando que a inexpressividade do valor desautoriza a realização de citação ou mesmo expedição de determinação propriamente dita, sugere, com amparo na Portaria Segecex nº 13/2011, *“dar ciência”* ao Município de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, na pessoa de seu responsável legal, para que o restitua aos cofres do FNDE.

É o relatório.